



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - CEP 77006-002 - Palmas - TO - www.tceto.tc.br

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa de licitação em razão do valor. art. 75, II, da lei nº 14.133/2021. Prestação de serviço de disponibilização temporária de espaço físico estruturado. XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil. Fase preparatória. Documento de Formalização da Demanda. Estudo Técnico Preliminar. Mapa de Riscos. Termo de Referência. Pesquisa de preços. Razão da escolha da contratada e justificativa do preço. Disponibilidade Orçamentária. Habilitação. Compatibilidade do objeto social. Aferição do limite da dispensa e ausência de fracionamento indevido. Minuta do contrato. Viabilidade Jurídica. Prosseguimento condicionado ao atendimento das recomendações consignadas no parecer.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com a finalidade de viabilizar a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de disponibilização temporária de espaço físico estruturado, destinado à realização do coquetel integrante da programação do **XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil**, evento a ser realizado no período de 2 a 4 de setembro de 2026, sob a organização deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

2. Conforme se extrai do Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 1039803), a contratação decorre da necessidade de disponibilização de ambiente adequado à realização da atividade institucional, considerando a quantidade estimada de participantes, a necessidade de infraestrutura compatível com o evento e a inexistência, nas dependências do TCE-TO, de espaço que reúna as condições necessárias à realização do coquetel. O mesmo documento registra que a demanda não constou do Plano de Contratações Anual, por se tratar de necessidade superveniente surgida no decorrer da organização do evento.

3. Na fase de planejamento foram obtidas três propostas comerciais para objetos de características semelhantes, apresentadas pela **L. de Souza Santos Ltda. – Ivoneth Banqueteria**, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); pelo **Espaço Nave**, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e pelo **Espaço Califórnia Palace**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A análise comparativa realizada no Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 1039809) considerou, além dos preços ofertados, a capacidade dos espaços e a infraestrutura disponibilizada, apurando-se valor médio de R\$ 12.833,33 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e identificando-se a proposta da primeira empresa como economicamente mais vantajosa.

4. Foram igualmente elaborados o Mapa de Riscos (SEI nº 1039810) e o Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811), este último posteriormente retificado pela Errata nº 64/2026 (SEI nº 1040464), mediante a qual se corrigiu o **subitem 8.2.** para estabelecer que a seleção do fornecedor será realizada no âmbito de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, adotando-se como critério de escolha o menor preço, desde que atendidas integralmente as condições, especificações e requisitos estabelecidos no instrumento.

5. A pesquisa de preços foi consolidada na Planilha **COADM** (SEI nº 1040316), que manteve o valor médio estimado de R\$ 12.833,33 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e apontou a proposta da L. de Souza Santos Ltda. – Ivoneth Banqueteria, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), como a mais vantajosa dentre aquelas obtidas pela Administração.

6. A instrução foi complementada pela Justificativa do Preço e da Razão da Escolha da Contratada (SEI nº 1040457), na qual se consignou que a empresa escolhida apresentou o menor preço dentre as propostas pesquisadas, além de proposta compatível com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811), concluindo-se pela vantajosidade econômica da contratação e pela compatibilidade do valor ofertado com os preços obtidos no levantamento de mercado.

7. No aspecto orçamentário, a Autorização nº 182/2026 (1040359) registra a natureza da despesa 33.90.39, Fonte 0500, Subitem 99, consignando valor estimado de R\$ 12.833,33 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) e proposta mais vantajosa de R\$ 11.000,00, bem como declaração de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8. Também foram juntados aos autos os documentos relativos à habilitação jurídica e à regularidade fiscal, social e trabalhista da futura contratada, consultas aos cadastros de sanções e impedimentos, o Relatório DESPLICT 339039 (SEI nº 1040371), destinado a subsidiar a aferição dos limites aplicáveis às contratações por dispensa de licitação em razão do valor, além da Minuta da Portaria de Dispensa (SEI nº 1040437) e da Minuta do Contrato (SEI nº 1040440).

9. Vieram, então, os autos a esta Consultoria Jurídica para análise da regularidade jurídica do procedimento e emissão de parecer quanto à possibilidade de contratação direta da empresa **L. de Souza Santos Ltda.**, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

10. É o relatório.

II – DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE JURÍDICA

11. A presente manifestação tem por finalidade examinar a conformidade jurídica da contratação direta pretendida com a Lei nº 14.133/2021 e com a regulamentação interna aplicável, especialmente quanto à adequada caracterização do objeto, ao enquadramento da hipótese no art. 75, II, da Lei Geral de Licitações e Contratos, à regularidade da instrução prevista no art. 72, à demonstração da vantajosidade, à aferição dos limites legais da dispensa, às condições de habilitação da futura contratada e à regularidade das minutas submetidas à apreciação desta **ASSJ**.

12. O exame jurídico não alcança aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, cuja avaliação compete às Unidades Responsáveis pela instrução e à Autoridade Competente. Nessa perspectiva, as especificações do espaço, a estimativa do número de participantes, a adequação da infraestrutura oferecida, a efetiva necessidade da contratação e a avaliação material das propostas são consideradas a partir das informações e manifestações produzidas pelas Unidades Competentes nos autos, sem prejuízo da análise de suas repercussões jurídicas.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – Da contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor

13. A Constituição da República estabelece a licitação como regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, ressaltando, contudo, as hipóteses previstas em lei. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021 disciplina situações nas quais, diante de circunstâncias previamente definidas pelo legislador, admite-se a contratação direta, compreendendo as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

14. Especificamente para as contratações de bens e serviços em geral, o art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 admite a dispensa quando o valor da contratação se encontre dentro do limite legalmente estabelecido. Para o exercício de 2026, o Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, atualizou esse limite para R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

15. No caso em exame, o objeto foi definido como prestação de serviço de disponibilização temporária de espaço físico estruturado para realização do coquetel integrante da programação do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil. A solução não se resume à cessão abstrata do uso de um imóvel, porquanto compreende a disponibilização, por período determinado, de ambiente previamente estruturado e em condições de utilização, acompanhado da infraestrutura necessária à realização da atividade institucional. O próprio Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811) estabelece que o espaço deverá permanecer disponível das 9h do dia 2 de setembro de 2026 às 9h do dia seguinte, abrangendo os preparativos, a realização do evento e as providências posteriores de organização e desmobilização.

16. Essa configuração mostra-se compatível com o conceito legal de serviço constante do art. 6º, XI, da Lei nº 14.133/2021, entendido como atividade ou conjunto de atividades destinadas à obtenção de determinada

utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração. Consequentemente, considerando que a proposta selecionada importa em despesa de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valor significativamente inferior ao limite de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos) vigente no exercício de 2026, mostra-se juridicamente possível, sob o aspecto do valor individual da contratação, o enquadramento pretendido no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

III.2 – Da instrução do processo de contratação direta

17. Reconhecida, em tese, a possibilidade de enquadramento da contratação no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que a dispensa de licitação não afasta o dever de planejamento e de adequada instrução processual. A contratação direta constitui procedimento administrativo próprio e deve observar, especialmente, os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dentre os quais se encontram a formalização da demanda, a estimativa da despesa, a demonstração da compatibilidade dos recursos orçamentários, a comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente.

18. No caso em exame, verifica-se que a demanda foi formalizada no Documento de Formalização da Demanda – DFD (SEI nº 1039803), seguindo-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP (SEI nº 1039809), do Mapa de Riscos (SEI nº 1039810) e do Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811), posteriormente retificado pela Errata nº 64/2026 (SEI nº 1040464). A fase de planejamento contemplou, portanto, a identificação da necessidade administrativa, a definição da solução, o levantamento de mercado, a estimativa do valor e a especificação das condições necessárias à execução do objeto.

19. Embora a contratação não tenha sido inicialmente contemplada no Plano de Contratações Anual, o DFD registra expressamente essa circunstância e apresenta como justificativa o caráter superveniente da necessidade, decorrente da organização do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil. Considerando que a ausência de previsão no planejamento anual foi identificada e motivada nos autos, não se vislumbra, no caso concreto, impedimento ao prosseguimento da contratação por essa razão.

20. O Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811), por sua vez, contempla a descrição do objeto, as condições de execução, as obrigações das partes, a vigência, a gestão e fiscalização, as condições de pagamento e o regime sancionatório. Registra-se, ainda, que a inconsistência originalmente existente no **subitem 8.2.**, que fazia referência à realização de “*dispensa eletrônica*”, foi devidamente saneada pela Errata nº 64/2026 (SEI nº 1040464), passando o dispositivo a prever a seleção do fornecedor no âmbito de procedimento de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

21. No tocante à disponibilidade orçamentária, a Autorização nº 182/2026 (1040359) consigna a classificação da despesa no Programa de Trabalho 01.122.1171.2208, Natureza de Despesa 33.90.39, Fonte 0500, Subitem 99, bem como declara a adequação orçamentária e financeira da despesa e sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Desse modo, encontra-se demonstrada nos autos a existência de suporte orçamentário para a contratação pretendida.

III.3 – Da pesquisa de preços, da justificativa do preço e da razão da escolha da contratada

22. A contratação direta não dispensa a Administração de demonstrar que o preço a ser contratado é compatível com aquele praticado no mercado. A exigência assume particular relevância nas hipóteses de dispensa em razão do valor, uma vez que a inexistência de procedimento licitatório competitivo transfere para a fase de instrução o dever de evidenciar, mediante elementos objetivos, que a solução selecionada atende ao interesse público sob a perspectiva econômica.

23. Para tanto, foram obtidas três propostas comerciais referentes à disponibilização de espaços destinados à realização do evento: **L. de Souza Santos Ltda. – Ivoneth Banqueteria**, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); **47.553.670 Cícero Thalison Barbosa de Melo – Espaço Nave**, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais); e **Sarain e Halum Locações e Promoções de Eventos Ltda. – Espaço Califórnia Palace**, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O levantamento não se limitou à comparação nominal dos preços, pois o ETP examinou também a capacidade e as principais características dos espaços oferecidos.

24. A proposta da L. de Souza Santos Ltda., além de apresentar o menor preço, contempla ambiente

climatizado com capacidade para 400 pessoas, três banheiros, sendo um acessível a pessoas com deficiência, limpeza durante o evento, equipe de apoio na recepção, mesas, cadeiras e demais estruturas descritas na proposta, com disponibilização do espaço das 9h do dia 2 de setembro de 2026 às 9h do dia seguinte. Tais condições mostram-se compatíveis com a necessidade descrita nos artefatos de planejamento, não se verificando que a seleção tenha decorrido exclusivamente da comparação aritmética dos valores ofertados.

25. A Planilha de Pesquisa de Preços – **COADM** (SEI nº 1040316) apurou valor médio de R\$ 12.833,33 (doze mil oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), enquanto a proposta escolhida corresponde a R\$ 11.000,00 (onze mil reais), circunstância que, associada à adequação da solução ofertada, evidencia a vantajosidade econômica da contratação.

26. Ademais, foi juntada aos autos a **Justificativa do Preço e da Razão da Escolha da Contratada** (SEI nº 1040457), na qual a unidade responsável fundamentou a seleção da L. de Souza Santos Ltda. tanto no menor preço apresentado quanto na compatibilidade da proposta com as especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811). Dessa forma, reputam-se atendidos, no particular, os requisitos previstos nos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

III.4 – Da aferição do limite da dispensa e do fracionamento da despesa

27. A verificação da possibilidade de contratação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 não se encerra na comparação isolada entre o valor da contratação e o limite legal. O § 1º do mesmo dispositivo determina que, para fins de aferição dos valores que autorizam a dispensa, sejam observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva Unidade Gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

28. Com essa finalidade, consta dos autos o Relatório DESPLICT 339039 (SEI nº 1040371). A documentação evidencia que o elemento de despesa 33.90.39 reúne contratações materialmente distintas, abrangendo, exemplificativamente, serviços bancários, dedetização, lavanderia, agente de integração, instalação de equipamentos, buffet e outras prestações de serviços.

29. A circunstância de tais despesas estarem classificadas no mesmo elemento contábil não autoriza, por si só, a conclusão de que constituam objetos de mesma natureza para os fins do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O critério legal não se confunde com a classificação orçamentária da despesa, exigindo-se a identificação de contratações pertencentes ao mesmo ramo de atividade e materialmente relacionadas ao objeto cuja dispensa se pretende realizar.

30. Particularmente quanto aos serviços de buffet identificados no relatório, observa-se que o objeto ora analisado possui delimitação distinta. A contratação pretendida restringe-se à disponibilização temporária do espaço físico e da infraestrutura necessária à realização do coquetel, estando expressamente excluído o fornecimento de alimentação e bebidas, circunstância consignada tanto na proposta selecionada quanto na Minuta do Contrato (SEI nº 1040440).

31. Nesse contexto, a análise do Relatório DESPLICT 339039 (SEI nº 1040371), à luz dos elementos constantes dos autos, **não evidencia fracionamento indevido de despesa capaz de afastar o enquadramento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, não sendo juridicamente adequado considerar, para essa finalidade, o somatório indiscriminado de todas as despesas classificadas no elemento 33.90.39.

III.5 – Da habilitação e da compatibilidade das atividades empresariais com o objeto

32. Nos termos do art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários à execução do objeto. A documentação juntada aos autos contempla os atos constitutivos da L. de Souza Santos Ltda., documentos de representação, certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista e consultas aos cadastros de impedimentos e sanções.

33. Quanto à habilitação jurídica, a terceira alteração contratual da L. de Souza Santos Ltda. (SEI nº 1040391) demonstra que a sociedade possui, entre suas atividades, a prestação de **“serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê”**, além de outras atividades empresariais. Embora o objeto social não

reproduza literalmente a expressão utilizada no Termo de Referência — “*disponibilização temporária de espaço físico estruturado*” —, essa circunstância, isoladamente considerada, não conduz à impossibilidade jurídica da contratação.

34. A habilitação jurídica destina-se à demonstração da capacidade da pessoa jurídica para assumir obrigações relacionadas ao objeto da contratação, não se mostrando razoável exigir identidade literal entre a descrição da atividade econômica constante dos atos constitutivos e a redação empregada pela Administração na especificação do serviço. O exame deve recair sobre a existência de compatibilidade material entre as atividades empresariais e a prestação pretendida, especialmente quando não se identifica vedação legal ou estatutária ao exercício da atividade.

35. No caso concreto, a atividade formalmente registrada de prestação de serviços para **eventos e recepções** guarda pertinência com a finalidade da contratação, e a proposta comercial apresentada pela própria empresa demonstra a disponibilização de estabelecimento dotado de infraestrutura ordinariamente destinada à realização de eventos, compreendendo ambiente climatizado para até 400 pessoas, instalações sanitárias, mobiliário, materiais de mesa, limpeza e apoio na recepção. A análise conjunta desses elementos permite reconhecer compatibilidade material suficiente entre a atuação empresarial demonstrada nos autos e o serviço pretendido pelo TCE-TO, não se identificando fundamento jurídico proporcional para afastar a contratação exclusivamente porque o ato constitutivo não contém descrição idêntica àquela utilizada no Termo de Referência.

36. No tocante às demais condições de habilitação, os autos contêm documentação relativa à regularidade fiscal, social e trabalhista, a exemplo da certidão federal, do Certificado de Regularidade do FGTS e das demais certidões juntadas à instrução. Foram igualmente realizadas consultas aos cadastros de sanções e impedimentos, não tendo sido identificado, na documentação examinada, registro impeditivo à contratação.

37. Assim, à vista dos elementos constantes dos autos, não se identifica óbice relacionado à habilitação da empresa **L. de Souza Santos Ltda.** que inviabilize o prosseguimento da contratação direta.

III.6 – Da análise da Minuta da Portaria de Dispensa

38. Nos termos do art. 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta deve ser instruído com a autorização da Autoridade Competente. No caso em exame, além de o prosseguimento da demanda já ter sido autorizado pelo Presidente desta Corte de Contas, foi elaborada a Minuta da Portaria de Dispensa (SEI nº 1040437), destinada a declarar a dispensa de licitação com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, contemplando, em sua motivação, a necessidade administrativa, a solução adotada e a vantagem da proposta apresentada pela empresa L. de Souza Santos Ltda.

39. Registra-se, ainda, que o prosseguimento da demanda já foi autorizado pelo Presidente do TCE-TO mediante o Despacho nº 33740/2026 (SEI nº 1040227), após a aprovação dos artefatos de planejamento pela Diretoria Geral de Administração e Finanças – **DIGAF**, circunstância que demonstra a submissão da necessidade administrativa à Autoridade Competente.

40. Examinado o conteúdo da Minuta da Portaria de Dispensa (SEI nº 1040437), esta **ASSJ** não identifica vício jurídico que impeça sua aprovação, devendo, quando da elaboração da versão definitiva, ser preenchidos os campos ainda pendentes relativos ao número deste Parecer Jurídico e ao respectivo documento SEI.

II.7 – Da análise da Minuta do Contrato

41. A formalização da avença mediante instrumento contratual mostra-se adequada às características da contratação, sobretudo porque o serviço está vinculado a evento institucional com data e horário previamente definidos, envolvendo obrigações específicas quanto à disponibilização, manutenção das condições de funcionamento e utilização do espaço durante período determinado. A Minuta do Contrato (SEI nº 1040440) contempla as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, disciplinando o objeto, o preço, a vigência, a execução, o recebimento, as obrigações das partes, a gestão e fiscalização contratual, as condições de pagamento, as sanções administrativas e as hipóteses de extinção do ajuste.

42. A disciplina contratual apresenta-se compatível com o Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811) e com a proposta apresentada pela empresa L. de Souza Santos Ltda. (SEI nº 1039805). A minuta

estabelece, em consonância com os artefatos de planejamento, que o espaço deverá permanecer disponível das 9h do dia 2 de setembro de 2026 até as 9h do dia 3 de setembro de 2026, abrangendo o período destinado aos preparativos, à realização do coquetel e às providências posteriores de organização e desmobilização do ambiente. Igualmente, reafirma que o objeto da contratação restringe-se à disponibilização do espaço físico estruturado, não compreendendo o fornecimento de alimentação e bebidas.

43. Também merece destaque a sistemática prevista para o recebimento do objeto, compatível com a natureza da contratação. O recebimento provisório deverá ocorrer antes do início do evento, mediante verificação das condições de funcionamento e da infraestrutura disponibilizada, possibilitando à fiscalização determinar a imediata correção de eventual desconformidade. O recebimento definitivo, por sua vez, ocorrerá após a conclusão da prestação, mediante atesto do cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

44. No que se refere à gestão e fiscalização contratual, a Cláusula Décima Primeira da Minuta do Contrato (SEI nº 1040440) observa corretamente a distribuição de competências estabelecida pela Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO, designando Maristela Pinto Kliemann, matrícula nº 24.284-3, como Gestora do Contrato, Laila de Sousa Barros, matrícula nº 23.965-5, como Fiscal Técnica, e Elismar Pereira de Sousa Arruda, matrícula nº 27.006-0, como Fiscal Administrativa, em conformidade com os arts. 10, 11 e 12 da mencionada Resolução.

45. Todavia, durante o exame da instrução processual, verificou-se que o **item 18 do Termo de Referência nº 187/2026** (SEI nº 1039811) contém erro material na indicação das referências normativas aplicáveis às fiscalizações técnica e administrativa, bem como na matrícula atribuída à gestora do contrato. O Termo de Referência associa a Fiscal Técnica ao art. 12 e a Fiscal Administrativa ao art. 11 da Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO, quando, na realidade, o art. 11 disciplina a fiscalização técnica e o art. 12 a fiscalização administrativa. Trata-se, contudo, de inexatidão meramente material, que não repercutiu na Minuta do Contrato, a qual reproduziu corretamente as funções, as matrículas e os dispositivos regulamentares pertinentes.

46. Diante desse cenário, esta **ASSJ** entende que o equívoco identificado no Termo de Referência possui natureza estritamente material e não compromete a validade da instrução nem da Minuta do Contrato, porquanto o instrumento contratual observa corretamente a Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO e será o documento que disciplinará a execução da contratação. Assim, o apontamento é registrado apenas para fins de esclarecimento dos autos, sem constituir óbice jurídico ao prosseguimento da contratação.

III.8 – Da publicidade da contratação direta e da formalização contratual

47. A contratação direta não afasta os deveres de transparência e publicidade previstos na Lei nº 14.133/2021. O parágrafo único do art. 72 estabelece que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. De igual modo, o art. 94 da mesma Lei estabelece a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, fixando, nas hipóteses de contratação direta, prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura.

48. Considerando que a execução material do serviço está prevista para iniciar às **9h do dia 2 de setembro de 2026**, recomenda-se especial celeridade na conclusão das providências administrativas subsequentes à manifestação desta **ASSJ**, de modo que a Portaria de Dispensa seja editada e divulgada, o instrumento contratual seja devidamente formalizado e sejam adotadas as providências orçamentárias e administrativas necessárias ao início regular da execução, inclusive emissão da nota de empenho e da correspondente ordem de serviço. A proximidade temporal do evento não afasta a observância dos requisitos legais, mas evidencia a necessidade de processamento imediato dos atos que ainda antecedem a execução.

49. Após a assinatura, deverá ser providenciada a divulgação do contrato no PNCP, observando-se o prazo legal aplicável às contratações diretas, além das demais formas de publicidade previstas na regulamentação interna deste Tribunal.

IV – CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, considerando os elementos constantes do Processo SEI nº 26.004990-5, esta

Consultoria Jurídica entende juridicamente possível a contratação direta da empresa **L. de Souza Santos Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.142.396/0001-32, pelo valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), para a prestação de serviço de disponibilização temporária de espaço físico estruturado destinado à realização do coquetel integrante da programação do XVI Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil, mediante **dispensa de licitação em razão do valor**, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

51. A instrução contém elementos suficientes para demonstrar a necessidade administrativa, o planejamento da contratação, a compatibilidade do preço com o mercado, a vantajosidade da proposta selecionada, a razão da escolha da futura contratada, a disponibilidade orçamentária e o atendimento dos requisitos de habilitação, não tendo sido identificado, a partir do Relatório DESPLICT 339039 (SEI nº 1040371), fracionamento indevido de despesa capaz de afastar o enquadramento jurídico adotado.

52. Do mesmo modo, a circunstância de o objeto social da futura contratada não reproduzir literalmente a descrição constante do Termo de Referência não constitui, no caso concreto, impedimento à contratação, diante da compatibilidade material entre sua atuação no segmento de eventos e recepções e o serviço objeto do procedimento, conforme fundamentação desenvolvida nos itens **32 a 37** deste Parecer.

53. A Minuta da Portaria de Dispensa (SEI nº 1040437) encontra-se juridicamente apta à aprovação, devendo apenas ser complementada, em sua versão definitiva, com os dados deste Parecer Jurídico, conforme consignado no **item 40**.

54. Quanto à Minuta do Contrato (SEI nº 1040440), esta **ASSJ** manifesta-se por sua aprovação, por entendê-la compatível com o Termo de Referência nº 187/2026 (SEI nº 1039811), com a proposta da futura contratada e com os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021. Registra-se apenas, para fins de esclarecimento dos autos, a existência de erro material no **item 18 do Termo de Referência** quanto às referências aos arts. 11 e 12 da Resolução Administrativa nº 7/2023-PLENO e à matrícula da gestora do contrato, inconsistência que não foi reproduzida na Minuta do Contrato, razão pela qual não constitui impedimento ao prosseguimento da contratação.

55. Cumprida a providência indicada no item precedente, que possui natureza estritamente interna e não demanda nova manifestação da futura contratada, **não se vislumbra necessidade de retorno dos autos a esta ASSJ**, podendo o procedimento seguir diretamente para a autoridade competente e para as Unidades Responsáveis pela formalização da contratação, emissão da nota de empenho e ordem de serviço e demais providências necessárias à execução do objeto.

56. Por fim, deverão ser observadas as providências de publicidade indicadas nos **itens 47 a 49**, especialmente a divulgação do ato de contratação direta e, após a assinatura do instrumento, sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

57. É o parecer, que submeto à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO ALBERTO DE CASTRO, CONSULTOR JURÍDICO**, em 01/09/2026, às 17:54, conforme art. 4º da Resolução Administrativa TCE/TO nº 001, de 15 de outubro de 2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tceto.tc.br/sei/processos/verifica.php> informando o código verificador **1040566** e o código CRC **66A447FF**.